

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.281, DE 2016

Modifica a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta dos valores do PIS e da COFINS.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo acrescentar inciso V ao § 7º do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a exclusão da base do cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta dos valores do PIS e da COFINS.

Justifica o ilustre Autor que a atual redação da lei dá a entender que esses valores compõem a receita bruta e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, tais valores não são faturamento da empresa, mas mero ingresso destinado ao pagamento de tributos federais. Assim, a sistemática legal gera um efeito nefasto de tributação em cascata, o que reduz a transparência e a justiça fiscal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 25/10/2016 tive a honra de ser designado relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O sistema tributário brasileiro, além da conhecida complexidade e da alta carga incidente sobre famílias e empresas, tem características peculiares que o tornam disfuncional e provocam distorções econômicas que inibem o investimento, penalizam as exportações e distorcem os preços relativos em desfavor de bens e serviços com cadeias produtivas mais complexas.

Em particular, a incidência de tributos em cascata é fator de iniquidade tributária, porque carrega os tributos para os preços finais de bens e serviços de forma não previsível, penalizando o consumidor e diminuindo a competitividade do produto nacional em relação a seus concorrentes estrangeiros.

Por essa razão, o legislador vem buscando atenuar esse efeito promovendo mudanças de base tributária do faturamento bruto para o valor adicionado. No caso específico tratado no projeto de lei em análise, a Contribuição Previdenciária sobre o Faturamento Bruto – CPRB, criada para desonerar a folha de pagamentos e reduzir a distorção econômica no mercado de trabalho advinda do excesso de tributos sobre os salários, permaneceu com uma óbvia distorção, que incluiu na base da contribuição os valores do PIS e do COFINS.

Com efeito, o que se tem na prática é a cobrança de tributo sobre tributo, gerando um efeito cascata que tem impacto negativo na economia como um todo. Ainda que se arrecade mais no curto prazo, esses efeitos contribuirão para uma corrosão ainda maior da base tributária futura, o que poderá se tornar contraproducente também para o fisco.

Neste sentido, entendemos que a proposição em tela é meritória do ponto de vista econômico quando sugere a retirada desses valores do PIS e do COFINS da base de cálculo da citada contribuição, à semelhança do que já ocorre com outros impostos como o IPI e o ICMS.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 4.281, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA-PMDB-RS
Relator